



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI,
ILMO PREGOEIRO SR. ALEX DA COSTA,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 1205.01/2022-PE

PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.082.824/0001-58, com sede na Av. Presidente Castelo, nº 5943ª, Barra do Ceará, CEP: 60.334-105, Fortaleza/CE, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que erroneamente a inabilitou nos itens 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, do Pregão Eletrônico de nº 1205.01/2022**, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram expostas a seguir.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa para a autoridade imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não reforme a sua decisão ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 19 de agosto de 2022.

PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

reanalisar a decisão que inabilitou erroneamente a licitante **PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

III. Dos fundamentos jurídicos.

a) **Da exigência de apresentação de documento oficial com foto e CPF.**

Não restam dúvidas que, no processo licitatório, exige-se respeito à determinada regularidade formal, haja vista que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 estabelecem os ditames que devem ser seguidos ao longo do procedimento licitatório. Porém, as formalidades exigidas não podem ser desarrazoadas ou equivocadas, de modo a exigir documentação inexistente.

Os documentos de habilitação devem ser analisados sem o indesejável excesso de rigor formal, principalmente em pontos que não afetam a firmeza e a segurança da contratação.

No presente caso, a recorrente foi inabilitada do certame por, supostamente, não atender aos requisitos de habilitação jurídica, dispostos no item 5.14.1.1, veja-se:

“5.14.1 – DOCUMENTOS HABILITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

5.14.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
- b) EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES: ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

CNPJ sob o nº 00.082.824/0001-58



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Da tempestividade.

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que o item 7.17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 1205.01/2022-PE dispõe que *“uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”*.

A recorrente apresentou a intenção de interpor Recurso Administrativo no dia 17/08/2022, em conformidade com o item 7.17 do Edital.

Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e do cabimento do presente Recurso Administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

II. Da síntese do Certame e da decisão impugnada.

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 1205.01/2022-PE, no qual tem como objeto o *“registro de preços visando futuras aquisições de fardamento e acessórios destinados a atender as necessidades da autarquia municipal de trânsito, guarda municipal, agentes de endemias e agentes comunitários no município de Trairi-CE”*.

No dia 22/06/2022, o pregoeiro proferiu decisão que inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não teria enviado as cópias dos documentos oficiais com foto e o CPF dos sócios da empresa (alínea “f” do item 5.14.1 do Edital), uma vez que a **PROT SERVIS** entregou apenas a documentação pessoal do sócio administrador, o Sr. Raimundo Nonato Paiva Recamonde, junto aos documentos de habilitação jurídica.

Essa exigência editalícia não está em consonância com a Lei de Licitações e, portanto, a decisão de inabilitação se traveste de formalismo excessivo, motivo pelo qual merece reforma. Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo com vistas a

f) CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF do Titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s), quando se tratar de sociedade;”



A inabilitação da recorrente por não apresentar a documentação oficial com foto e CPF de todos os sócios da empresa é completamente ilógica, uma vez que **a legislação não exige a entrega desses documentos de habilitação no caso de sociedades empresárias.**

O art. 28 da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a documentação necessária relativa à habilitação jurídica nos procedimentos licitatórios:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,** e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

É possível observar que a Lei de Licitações estabeleceu documentos específicos para fins de comprovação da habilitação jurídica dos licitantes. Marçal Justen Filho explica sobre a exigência da cédula de identidade contida no inciso I do art. 28, veja-se:

Quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade. Em tais casos, equivalentes à célula de identidade, mesmo se omissos o ato convocatório.

Nota-se, então, que a apresentação de cédula de identidade está reservada às licitações em que se admite a participação de pessoa física, enquanto a apresentação do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social são os documentos de habilitação que devem ser exigidos em caso de sociedades comerciais, como é o caso da **PROT SERVIS**.

Desse modo, a recorrente não poderia ser inabilitada por documento inexistente para pessoa jurídica. A exigência de apresentação de documento oficial com foto ou CPF só poderia ocorrer para a participação de licitante pessoa física.



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

Também se verifica que remanesce a exigência de Cadastro de Pessoa Física (CPF), constante do inciso I, letra "a", do item 6.1, dos editais dos Pregões Presenciais nº 8/2019, 26/2019 e 31/2019 (peça 25, p. 5; pela 26, p. 5; peça 30, p. 9), a qual não encontra amparo no art. 28, da Lei 8.666/1993, que, em seu inciso I, exige somente cédula de identidade. [...] Ocorre que a lógica hermenêutica conduz à interpretação de que os citados dispositivos legais são relativos à habilitação de licitante pessoa física e não aos sócios ou administradores de licitantes pessoa jurídica, ou seja, inaplicável ao certame em tela haja vista as características do objeto licitado exigirem que este seja fornecido por Pessoa Jurídica adequadamente estabelecida, inclusive é esta interpretação que se extrai do item 2 dos editais dos aludidos certames, que trata das 'Condições de Participação na Licitação' (peça 25, p. 1-2; peça 26, 1-2; peça 30, p. 1 e 3). Portanto, o inciso I, da letra 'a', do item 6.1, do Edital de Pregão Presencial nº 31/2019, é irregular uma vez que estabelece exigência de habilitação não prevista nos arts. 28 e 29, da Lei 8.666/1993, aplicáveis em decorrência do prescrito no art. 9º, da Lei 10.520/2002 [...] c) As irregularidades narradas pela instrução inicialmente foram as seguintes: c.2.3) exigência irregular da célula de identidade e CPF do(s) sócio(s) para fins de habilitação jurídica. (Acórdão 2327/2019 – Plenário, Relator Benjamin Zymler. Processo 009.247/2019-0, Data da sessão 02/10/2019).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já proferiu entendimento no sentido de esclarecer que a cédula de identidade é um documento exigível apenas para as licitantes que são pessoas físicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ABAETÉ. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EMPRESA INDIVIDUAL. HABILITAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE IDENTIDADE. INAPLICABILIDADE. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A adjudicação e o inadvertido início da execução do objeto contratado não implicam a perda de objeto da ação, já que persiste o interesse de agir da concorrente inabilitada, sobretudo porque ainda não houve a conclusão da obra. 2. É plausível a tese de que a apresentação da cédula de identidade é obrigatória apenas para os licitantes pessoas naturais e, portanto, não se aplica à

empresa individual, cujo documento necessário à habilitação jurídica se restringe ao registro comercial, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei Federal 8.66/1993. (TJ/MG – Agravo de Instrumento nº 1000217001731001 MG).



Resta evidente que o edital incorreu em grave equívoco, no item 5.14.1.1, ao exigir documento oficial com foto e CPF para comprovação da habilitação jurídica dos licitantes. Logo, a inabilitação da recorrente por deixar de apresentar documentação que sequer se aplica às pessoas jurídicas se mostra desproporcional, irrazoável e ilegal.

Essa exigência editalícia restringe o caráter competitivo do certame a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer-se o provimento do recurso, para reformar a decisão e declarar a habilitação da recorrente no certame licitatório.

b) Do formalismo moderado. Possibilidade de diligência pela Comissão de Licitação prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Da autotutela licitatória.

No ato de inabilitação o pregoeiro informou que a licitante não apresentou documento oficial com foto e CPF do(s) sócio(s) da sociedade comercial. Todavia, essa exigência não é compatível com o tipo societário da recorrente.

Observa-se que a inabilitação está eivada de formalismo excessivo e que o princípio do formalismo moderado vem prestigiar a ampla concorrência, desconsiderando-se erros sanáveis. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

É em observância a este princípio que a Lei nº 8.666/1993 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho¹:

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. (grifou-se)

A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas).

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**: Lei 8.666. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Sherman).

A Comissão de Licitação poderá aferir a classificação das licitantes a partir da apresentação de documentos complementares, de forma a proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o Superior Tribunal Federal (STF) proferiu as Súmulas de nº 346 e nº 473², que dispõem sobre a possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus próprios atos.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, estejam eivados de vícios ou nulidades.

Destaca-se, portanto, que os documentos de habilitação jurídica apresentados pela licitante atendem perfeitamente os termos previstos no instrumento convocatório, de modo que o ato de inabilitação demonstra uma análise superficial da documentação apresentada ou, em pior hipótese, se revestiu de formalismo excessivo, sendo necessário, portanto, a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente.

Dito isto, pugna-se pela reanálise da decisão que inabilitou a **PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por ser a medida que melhor prestigia os princípios da razoabilidade, da economicidade e do formalismo moderado.

IV. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se:

² A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



- a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar a habilitação da empresa **PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** no certame, em todos os itens que a mesma foi inabilitada, em face da inequívoca comprovação de sua habilitação jurídica;

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 19 de agosto de 2022.

RAIMUNDO
NONATO PAIVA
RECAMONDE:06136
346320

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO NONATO PAIVA
RECAMONDE:06136346320
Dados: 2022.08.19 09:50:19
-03'00'

PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob o nº 00.082.824/0001-58